



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 13/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, em exercício, Exmo. Sr. Fernando Gustavo da Vitória, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.368 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**I - RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 12 de março de 2026 e incluída na pauta da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 20/01/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente designou o Vereador Leolino de Oliveira Costa Neto para a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 71/2026

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e a relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor "SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.368 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 012/2026, vejamos:

"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade a alteração da Lei Municipal n.º 1.368 de 19 de outubro de 2022 e dá outras providências, aumentando as vagas de merendeira escolar e de servente escolar.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a ampliação do quantitativo de vagas dos cargos de Servente e Merendeira Escolar no quadro de pessoal do Município, passando de 35 (trinta e cinco) para 50 (cinquenta) vagas de Servente e de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) vagas de Merendeira Escolar.

A medida justifica-se pela necessidade de adequação da estrutura de pessoal da rede municipal de ensino à realidade atual das unidades escolares, tendo em vista o crescimento da demanda







**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

por serviços de apoio essenciais ao pleno funcionamento das escolas e ao atendimento adequado aos estudantes.

Os profissionais ocupantes desses cargos desempenham funções fundamentais no ambiente escolar. As serventes são responsáveis pela limpeza, conservação e organização dos espaços escolares, contribuindo diretamente para a manutenção de ambientes adequados, seguros e salubres para alunos, professores e demais servidores. Já as merendeiras escolares exercem papel essencial na preparação e distribuição da alimentação escolar, atividade diretamente relacionada à saúde, ao bem-estar e ao desenvolvimento dos estudantes.

Nos últimos anos, observou-se a ampliação das atividades educacionais e o aumento das necessidades operacionais das unidades escolares, o que tem exigido maior suporte de profissionais para garantir a adequada execução dos serviços de limpeza, conservação e preparo da merenda escolar. A insuficiência do quantitativo atual de servidores nessas funções pode comprometer a qualidade do atendimento prestado aos alunos e o bom funcionamento das escolas.

Dessa forma, a ampliação das vagas visa fortalecer a estrutura de apoio da rede municipal de ensino, permitindo melhor distribuição





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

de servidores nas unidades escolares, melhoria das condições de trabalho e, principalmente, elevação da qualidade dos serviços prestados aos estudantes da rede pública municipal.

O Impacto Econômico-Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000.

| Período                 | Impacto financeiro |
|-------------------------|--------------------|
| 01/04/2026 A 31/12/2026 | R\$ 775.627,13     |
| 01/01/2027 A 31/12/2027 | R\$ 1.008.315,28   |
| 01/01/2028 A 31/12/2028 | R\$ 1.008.315,28   |

Trata-se, portanto, de medida administrativa necessária para assegurar melhores condições de funcionamento das escolas municipais, garantindo ambientes adequados e alimentação escolar preparada com qualidade e regularidade, aspectos fundamentais para o desenvolvimento educacional dos alunos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente, "







**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 71/2026

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 13/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 71/2026

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 11 /2026**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 13/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Fernando Gustavo da Vitória, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.368 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 24 de março de 2026.

Paulo Roberto Cole

**PRESIDENTE**

Leolino de Oliveira Costa Neto

**SECRETARIO E RELATOR**

Angela Maria Coutinho

**MEMBRO**

